

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION, DR. ANTONIO CARLOS LOUROS DE SOUZA JÚNIOR

Com ciência ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ao Ilustríssimo Senhor Diretor Jurídico da ION

REF.	Edital de Disputa Fechada nº 013/2026 – Serviço Especial de Engenharia – Disputa Fechada com Inversão de Fases
PROCESSO	9900004926/2026 (processos recursais nºs 9900087636/2026 – Rivall; 9900087640/2026 – Marengue; 9900087694/2026 – Geomecânica; 9900087695/2026 – Geologus; 9900087707/2026 – Consórcio CTESA-ETAMA; 9900087712/2026 – Consórcio Franklin Gonzaga; 9900087724/2026 – Nantes; 9900087760/2026 – Consórcio Palmeira; 9900087762/2026 – Rosenge)
OBJETO	Construção de estabilizações em vertentes superior (Cortina Atirantada), com estaca raiz, solo grampeado, drenos profundos e canaletas de drenagem de águas pluviais – Travessa Franklin Gonzaga – Palmeira, Fonseca, Niterói/RJ. Valor estimado: R\$ 27.261.980,88.
PETICIONÁRIA	Monobloco Construção Ltda. – CNPJ nº 10.858.543/0001-06, licitante habilitada e recorrente
ATOS A QUE SE REFERE	Decisão da CPL nos Recursos e Contra-Razões, datada de 04/08/2026, subscrita pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, lastreada em Parecer Técnico e Orientação Jurídica datados de 24/07/2026; e Ato CPL/ION nº 030/2026, de 04/08/2026, pelo qual o Diretor Presidente se declarou “ciente” e <i>autorizou a publicação</i> do resultado.
NATUREZA	Petição incidental, fundada no direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF), veiculando: (i) pedido de remessa hierárquica obrigatória dos recursos à autoridade superior (art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016; item 21.4.1 do Edital); (ii) pedido de integração da motivação quanto aos pontos prequestionados e não enfrentados; (iii) demonstração dos vícios de conteúdo das garantias de proposta de todas as licitantes

	habilitadas; (iv) provocação ao exercício do dever de autotutela administrativa (Súmula 473/STF); e (v) pedido cautelar de não designação da sessão de abertura das propostas de preços até decisão definitiva (item 10.1 do Edital).
--	---

MONOBLOCO CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.858.543/0001-06, com sede na Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, Sala 1009, Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-206, neste ato representada por seu sócio-administrador, o Sr. **Fernando Dark Lessa Junior**, licitante regularmente participante e **habilitada** no certame em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV, “a”, e LV, da Constituição Federal, no art. 59, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016, nos itens 10.1, 21.4.1 e 21.5 do Edital, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e, subsidiariamente, nos arts. 50 e 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, apresentar a presente

PETIÇÃO INCIDENTAL

COM PEDIDO DE REMESSA HIERÁRQUICA OBRIGATÓRIA, DE INTEGRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO E DE EXERCÍCIO DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, E COM PEDIDO CAUTELAR DE NÃO DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS

em face da **Decisão da CPL nos Recursos e Contra-Razões, de 04/08/2026**, e do **Ato CPL/ION nº 030/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

SÍNTESE EXECUTIVA

INSTÂNCIA NÃO EXAURIDA	A decisão de 04/08/2026 foi proferida pela própria CPL — a autoridade recorrida. O art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e o item 21.4.1 do Edital impõem que, não havendo reconsideração, o recurso <i>suba</i>, devidamente informado, à autoridade superior, para decisão própria. O “ciente e autorizo” do Diretor Presidente, no Ato CPL/ION nº 030/2026, limitou-se à <u>publicação</u> do resultado — autorizar a publicação de um ato não é julgá-lo. O julgamento hierárquico, portanto, ainda não ocorreu, e a fase recursal não se concluiu (item 10.1).
-------------------------------	--

DÉFICIT DE MOTIVAÇÃO	Dos quinze pontos expressamente prequestionados no recurso relativo ao Consórcio Palmeira, ao menos nove — os itens (vii) a (xv), que concentram a totalidade dos fundamentos de qualificação técnica e econômico-financeira da consorciada líder ALL Engenharia — não receberam uma linha de enfrentamento. A decisão julgou apenas a temática da garantia de proposta, silenciando sobre dois fundamentos autônomos e suficientes de inabilitação.
VÍCIOS DE CONTEÚDO DAS APÓLICES	Nenhuma das sete licitantes habilitadas apresentou o formulário do Anexo XI subscrito pela seguradora. Cinco amparam-se em apólices Junto Seguros regidas pelas mesmas Condições Contratuais padrão SUSEP (Processo nº 15414.636371/2022-53); o Consórcio Franklin Gonzaga, em apólice Pottencial cujo Tomador é apenas uma das consorciadas; e o Consórcio CTESA-ETAMA não apresentou garantia alguma. O cotejo objetivo (Capítulo VI, Quadro 2) revela doze incongruências entre o regime efetivamente contratado e as exigências dos itens 10.8, 10.8.3, 10.8.4, 10.8.5, 10.8.7, 10.8.11, 10.8.12 e 10.9.5 do Edital — inclusive vigência inferior ao mínimo de 360 dias (Rosenge), ausência de cobertura no horário da sessão (Palmeira), formulário datado de 2025, antes do próprio Edital (Geologus), e inexistência do requisito (CTESA-ETAMA).
RESPOSTA A RECURSO NÃO INTERPOSTO	O relatório da decisão atribui à Recorrente alegação que ela expressamente afastou nos recursos Geomecânica, Rosenge e Palmeira (a suposta “não localização da apólice no Envelope A”) e o capítulo III.2 nomeia licitante estranha aos recursos respondidos (“no caso, a <i>Nantes</i> apresentou a respectiva apólice”) — evidência objetiva de peça-padrão replicada sem exame individualizado de cada recurso e de cada recorrida. Entre os sete recursos contra licitantes habilitadas, a premissa universalizada pelo relatório corresponde a um único: o relativo ao Consórcio CTESA-ETAMA (Capítulo IV, quadro demonstrativo).
PRÉ-JULGAMENTO	O Parecer Técnico e a Orientação Jurídica que lastrearam a decisão estão datados de 24/07/2026 — cinco dias antes do encerramento do prazo de contrarrazões (29/07/2026) e antes da janela de julgamento fixada na própria Ata da 2ª Sessão (30/07 a

	05/08/2026). O mérito foi definido antes de completo o contraditório.
MOMENTO OPORTUNO	A sessão de abertura das propostas de preços ainda não foi designada. Este é o último momento em que a revisão pode ocorrer a custo institucional zero: revelados os preços, qualquer correção contaminará o certame, com risco de anulação integral e de responsabilização perante os órgãos de controle (certame já comunicado ao TCE/RJ – protocolo nº 461539-0/2026, sob acompanhamento concomitante).
PEDIDOS	Remessa dos nove recursos, devidamente informados, à autoridade superior; integração da motivação, ponto a ponto; no mérito, em juízo de reconsideração ou de autotutela, a revisão das habilitações viciadas e a desconconsideração das garantias em desconformidade com o Edital; e, cautelarmente, a não designação da sessão de abertura das propostas até decisão definitiva.

I – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA OPORTUNIDADE

A presente manifestação **não é novo recurso, nem reiteração do recurso já interposto**. É petição incidental, amparada no direito constitucional de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal), que provoca a Administração a **completar um julgamento que permanece inacabado** e a exercer, se for o caso, o seu dever de autotutela.

Três circunstâncias objetivas a autorizam. **Primeira:** o iter procedimental do art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e do item 21.4.1 do Edital não foi percorrido até o fim — os recursos foram julgados no mérito pela própria autoridade recorrida, sem a decisão da autoridade superior a que a lei e o Edital os destinam (Capítulo II). **Segunda:** a decisão proferida não enfrentou fundamentos autônomos expressamente deduzidos e prequestionados, o que reclama integração da motivação como condição de validade do ato (Capítulo III). **Terceira:** a Administração pode — e deve — rever seus próprios atos eivados de vício, a qualquer tempo antes da consumação de fases subsequentes, por força da Súmula 473 do STF e do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária (Capítulo VIII) — sendo os vícios de conteúdo das garantias, demonstrados no Capítulo VI, matéria de legalidade objetiva, cognoscível de ofício.

A legitimidade da Peticionária é evidente: licitante habilitada, recorrente nos nove processos recursais em referência e diretamente interessada na esmerada aplicação das regras do certame. E a oportunidade é ideal: **a sessão de abertura das propostas de preços ainda não foi designada**, de modo que o acolhimento desta petição não retarda ato algum já marcado, não prejudica terceiros e preserva, integralmente, a utilidade do procedimento.

II – DO NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL: A DECISÃO DE 04/08/2026 FOI PROFERIDA PELA PRÓPRIA AUTORIDADE RECORRIDA — A REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR É OBRIGATÓRIA

A disciplina legal do recurso nas licitações das empresas estatais é inequívoca: o recurso é dirigido **à autoridade superior**, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, à qual se reconhece apenas o juízo de **reconsideração**; não reconsiderando, cumpre-lhe fazer o recurso **subir, devidamente informado**, para que a autoridade superior o decida. É o que dispõe o art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e o que o próprio Edital reproduziu:

Item 21.4.1 do Edital: “*O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.*”

O sistema é, portanto, **bifásico**: ou a autoridade *a qua* reconsidera — e o fez expressamente em sentido negativo, ao indeferir os pedidos — ou a competência decisória se desloca, automática e vinculadamente, para a autoridade superior. **Tertium non datur**. Não existe, no desenho legal, a hipótese de a autoridade recorrida negar a reconsideração e, ela própria, proferir o julgamento definitivo do recurso.

Foi, contudo, exatamente o que ocorreu. A decisão de 04/08/2026 registra que “*a CPL DECIDE pelos INDEFERIMENTOS do RECURSOS de PEDIDOS de INABILITAÇÕES e DEFERIMENTOS das CONTRA-RAZÕES*”, com amparo em Parecer Técnico e Orientação Jurídica. Já o Diretor Presidente — a autoridade superior a quem os recursos eram dirigidos — não proferiu decisão alguma: no Ato CPL/ION nº 030/2026, limitou-se a apor “*ciente e autorizo*” a um pedido de **autorização para publicação** do resultado. O próprio cabeçalho do expediente não deixa dúvida quanto ao seu objeto restrito: “*ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO*”.

Autorizar a publicação de uma decisão não é decidí-la. O ato de ciência e autorização de publicidade tem natureza meramente homologatória da divulgação, não substitui o julgamento hierárquico de mérito, não examina os fundamentos recursais, não enfrenta os pontos prequestionados e não confere à decisão da CPL a chancela decisória da autoridade competente. Admitir o contrário seria consagrar que a mesma autoridade que praticou o ato recorrido o confirmou em definitivo — supressão de instância que esvazia o duplo grau administrativo assegurado pela Lei nº 13.303/2016 e pelo próprio Edital, com violação reflexa à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

A consequência procedimental é direta e objetiva: **a fase recursal da habilitação não se concluiu.** E, por força do item 10.1 do Edital — segundo o qual, decidida a habilitação, “*só após a conclusão da fase recursal se iniciará a fase de julgamento de propostas*” —, nenhuma sessão de abertura das propostas de preços pode ser validamente designada antes que a autoridade superior profira a decisão que a lei lhe reserva.

III – DO DÉFICIT DE MOTIVAÇÃO: OS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO RECURSO RELATIVO AO CONSÓRCIO PALMEIRA NÃO FORAM ENFRENTADOS

A motivação é requisito de validade do ato administrativo decisório, com assento no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e publicidade), no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 (julgamento objetivo) e, subsidiariamente, no art. 50, I e V, da Lei nº 9.784/1999, que exige motivação explícita, clara e congruente dos atos que neguem direitos ou decidam recursos administrativos. Decisão de recurso que silencia sobre causa de pedir autônoma **não julga o recurso: julga outro.**

O recurso interposto contra a habilitação do Consórcio Palmeira estruturou-se sobre **três fundamentos autônomos**, cada qual apto, por si só, a conduzir à inabilitação: (i) a ineficácia da garantia de proposta; (ii) a ausência de qualificação técnica da consorciada líder ALL Engenharia; e (iii) a artificialidade da qualificação econômico-financeira da mesma consorciada. E, em capítulo próprio (Capítulo VII), prequestionou **quinze pontos**, requerendo — inclusive em pedido subsidiário expresso — o seu enfrentamento individualizado, “*sob pena de nulidade por déficit de motivação*”.

A decisão de 04/08/2026, contudo, examinou **exclusivamente** a temática da garantia de proposta (capítulos III.1 a III.8 e IV do Parecer). O quadro sinótico abaixo demonstra, ponto a ponto, a extensão do silêncio:

PONTO PREQUESTIONADO (Recurso – Consórcio Palmeira, Cap. VII)	ENFRENTAMENTO NA DECISÃO DE 04/08/2026
(i) Eficácia de formulário do Anexo XI redigido na voz da seguradora, mas firmado apenas pelo representante legal da tomadora, em papel timbrado da própria ALL Engenharia (arts. 115 e 116 do Código Civil).	Enfrentamento genérico e insuficiente. O item III.1 afirma que “a ausência de assinatura da seguradora no formulário não equivale à ausência de garantia”, mas não examina os arts. 115 e 116 do CC, não distingue a hipótese — que não é de simples falta de assinatura, e sim de declaração de vontade emitida por quem não detém poderes de representação — e não explica como obrigações não subscritas pela seguradora poderiam vinculá-la.
(ii) a (iv) Divergências materiais entre as Condições Contratuais da apólice e o Anexo XI (prorrogação mediante endosso sujeito a aceite — cláusulas 4.2/4.3; prazo de indenização bifásico e suspensível — cláusulas 5.4, 5.4.1 e 6.3; cláusula de prevalência da apólice — item 12.1).	Enfrentamento parcial. Os itens III.5 a III.8 respondem em tese à sistemática do endosso e das exclusões, mas <u>nada dizem sobre a cláusula de prevalência (item 12.1)</u> — que neutraliza qualquer documento estranho à apólice — nem cotejam, cláusula a cláusula, o regime contratado com a incondicionalidade do item 10.8.3.
(v) Ausência de vigência da cobertura no momento da sessão de 30/06/2026, às 11h00, por força da definição XVII das Condições Contratuais (início de vigência às 23h59 da data indicada).	Silêncio absoluto. Nenhuma linha da decisão examina o horário de início de vigência da apólice do Consórcio Palmeira.
(vii) Onde constam os atestados de capacidade técnico-operacional da ALL Engenharia (subitem 13.1.4).	Silêncio absoluto.
(viii) Onde constam o(s) atestado(s) de responsabilidade técnica e a(s) CAT(s) do responsável técnico da ALL Engenharia, registrado no CREA-RJ em 24/01/2024 (subitem 13.1.2).	Silêncio absoluto.

PONTO PREQUESTIONADO (Recurso – Consórcio Palmeira, Cap. VII)	ENFRENTAMENTO NA DECISÃO DE 04/08/2026
(ix) Conformidade da declaração genérica da ALL Engenharia com a forma do Anexo II (subitem 13.1.3).	Silêncio absoluto.
(x) Onde constam o atestado de visita técnica ou a declaração substitutiva da ALL Engenharia (subitens 13.1.6 e 13.1.7).	Silêncio absoluto.
(xi) Por que a faculdade de soma de quantitativos (subitem 6.2.2.1) dispensaria a comprovação individual da qualificação técnica de cada consorciada (item 6.2.2).	Silêncio absoluto.
(xii) Como o capital social de R\$ 2.500.000,00 pode ser tido por efetivamente integralizado se o Balanço registra crédito “C/C Sócios” de exatamente R\$ 2.500.000,00 e disponível de apenas R\$ 19.920,16 (item 14.4 c/c 6.2.2.1).	Silêncio absoluto.
(xiii) Como índices calculados sobre ativo composto, em 99,24%, por créditos contra os próprios sócios comprovam a “boa situação financeira” (itens 14.1, 14.5.1 e 14.5.2).	Silêncio absoluto.
(xiv) Como as demonstrações contábeis estariam “na forma da Lei” se as Notas Explicativas omitem a operação com partes relacionadas (Seção 33 da NBC TG 1000).	Silêncio absoluto.
(xv) Por que a análise técnica anexa à Ata aferiu os quantitativos do Consórcio Palmeira em coluna única e consolidada,	Silêncio absoluto.

PONTO PREQUESTIONADO (Recurso – Consórcio Palmeira, Cap. VII)	ENFRENTAMENTO NA DECISÃO DE 04/08/2026
sem verificação individualizada por consorciada (item 6.2.2), em contraste com o exame pormenorizado dispensado a Nantes e Marengue.	

O quadro fala por si: **dois dos três fundamentos autônomos do recurso — a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira da consorciada líder — simplesmente não existem para a decisão.** Não foram acolhidos nem rejeitados: foram ignorados. E fundamento autônomo ignorado é fundamento que, por definição, permanece íntegro: bastaria a procedência de um único deles para impor a inabilitação do Consórcio Palmeira (itens 6.2.3 e 17.6 do Edital).

Anote-se que a própria decisão invocou — e com acerto — a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a vinculação ao instrumento convocatório (Acórdãos nºs 932/2008, 2.387/2007 e 1.705/2003, todos do Plenário), sublinhando que o princípio “*vincula não só a Administração, mas também os administrados às regras nele estipuladas*”. A premissa é correta — e é precisamente ela que socorre a Peticionária: **se o Edital vincula a todos, vincula também a Comissão ao dever de verificar, individualizadamente, o cumprimento do item 6.2.2 por cada consorciada e de aplicar os itens 10.8, 13.1, 14.4 e 14.5 tal como redigidos.** A vinculação ao instrumento convocatório não é via de mão única, invocável apenas para rejeitar recursos: é o fundamento que impõe o exame que a decisão deixou de fazer.

IV – DA RESPOSTA A RECURSO NÃO INTERPOSTO: A DECISÃO PARTE DE PREMISSE FÁTICA QUE OS RECURSOS EXPRESSAMENTE AFASTARAM

O relatório da decisão sintetiza a pretensão recursal nos seguintes termos: “*A Recorrente sustenta que não localizou apólice, fiança bancária ou comprovante de caução entre os documentos integrantes do Envelope ‘A’*”. E o capítulo III.2, sob a rubrica “Da efetiva apresentação da apólice”, dedica-se a demonstrar que a garantia não precisava integrar fisicamente o Envelope “A”, porque o item 10.8.12 instituiu canal próprio de envio.

Ocorre que essa não é — e jamais foi — a causa de pedir dos recursos interpostos contra as habilitações do Consórcio Palmeira, da Geomecânica e da Rosenge. Todos eles, em capítulo expresso de delimitação da controvérsia, consignaram exatamente o oposto:

“Não se questiona, neste recurso, a idoneidade da Junto Seguros S.A. (...), tampouco a existência formal da Apólice (...), o pagamento do respectivo prêmio (...) ou a vigência da apólice na data da sessão pública de recebimento dos envelopes (...). A controvérsia é outra e objetiva: o conjunto documental apresentado pela Recorrida (i) não contém o formulário do Anexo XI (...); e (ii) materializa, por isso mesmo, garantia regida exclusivamente pelas Condições Contratuais padrão registradas na SUSEP, cujo conteúdo diverge, em pontos essenciais, do conteúdo mínimo que o Edital e o Anexo XI exigiram da garantia de proposta.” (Recursos Geomecânica e Rosenge, Capítulo II)

E o descompasso não é pontual: é sistemático. O quadro abaixo confronta, recurso a recurso, a premissa universalizada pelo relatório com a causa de pedir **efetivamente deduzida** em cada uma das nove peças:

RECURSO (RECORRIDA)	SUSTENTOU-SE A AUSÊNCIA DA APÓLICE NO ENVELOPE “A”? — CAUSA DE PEDIR EFETIVA
Consórcio Palmeira (habilitada)	NÃO. Existência, registro e vigência da apólice <u>expressamente reconhecidos</u> . Controvérsia: Anexo XI firmado pela própria tomadora, divergências de conteúdo, cobertura iniciada às 23h59 — além dos fundamentos autônomos de qualificação técnica e econômico-financeira.
Geomecânica S.A. (habilitada)	NÃO. Existência <u>expressamente reconhecida</u> (“Não se questiona (...) a existência formal da Apólice”). Controvérsia: ausência do Anexo XI e regência exclusiva pelas condições-padrão SUSEP.
Rosenge (habilitada)	NÃO. Existência <u>expressamente reconhecida</u> . Controvérsia: ausência do Anexo XI, condições-padrão e vigência de apenas 352 dias.
Geologus (habilitada)	NÃO. Existência <u>expressamente reconhecida</u> . Controvérsia: Anexo XI assinado pela própria

RECURSO (RECORRIDA)	SUSTENTOU-SE A AUSÊNCIA DA APÓLICE NO ENVELOPE “A”? — CAUSA DE PEDIR EFETIVA
	tomadora, datado de 2025 — antes do Edital — e divergente da apólice emitida.
Rivall (habilitada)	NÃO. Existência <u>expressamente reconhecida</u> . Controvérsia: Anexo XI em papel timbrado da própria licitante, assinado pelo sócio da tomadora na véspera da entrega dos envelopes.
Consórcio Franklin Gonzaga (habilitada)	NÃO. Existência <u>expressamente reconhecida</u> . Controvérsia: ausência do Anexo XI e Tomador diverso do licitante (apenas a consorciada Multicon).
Marengue (inabilitada — recurso ad cautelam)	NÃO. Existência <u>expressamente reconhecida</u> . Controvérsia: Anexo XI unilateral da tomadora, produzido no mesmo dia da emissão da apólice, com erros de transcrição sobre o valor e o prazo.
Consórcio CTESA-ETAMA (habilitada)	SIM — único recurso contra licitante habilitada a deduzir a inexistência da garantia: nenhuma das três modalidades do item 10.8.4 consta das 299 folhas do Envelope “A” ou dos autos, com pedido expresse de certidão do teor das mensagens recebidas no e-mail da CPL.
Nantes (inabilitada — recurso ad cautelam)	SIM , igualmente pela inexistência da garantia em todo o acervo — e não apenas no Envelope “A” —, também com pedido de certidão do e-mail da CPL.

Os números falam por si: a premissa que o relatório atribuiu, indistintamente, “à Recorrente” foi deduzida em **apenas dois dos nove recursos** — e, entre os sete recursos dirigidos contra licitantes **habilitadas**, em **um único: o relativo ao Consórcio CTESA-ETAMA**. Nos outros sete, a existência da apólice foi expressa e textualmente reconhecida logo no capítulo de delimitação da

controvérsia. A resposta do capítulo III.2 — de que a garantia não precisava integrar fisicamente o Envelope “A” porque o item 10.8.12 instituiu canal eletrônico próprio — é, portanto, **juridicamente irrelevante para sete dos nove recursos**, que jamais afirmaram o contrário; pertinente, em tese, apenas para CTESA-ETAMA e Nantes; e, mesmo para esses dois, insuficiente, como se demonstra adiante.

A decisão, portanto, **refutou tese que a Recorrente não sustentou e deixou de refutar a tese que ela sustentou**. O fenômeno tem nome em teoria da decisão: julgamento *extra petita* quanto ao que se respondeu, e *citra petita* quanto ao que se silenciou — e, em qualquer das perspectivas, o recurso efetivamente interposto permanece sem julgamento válido.

A explicação para o descompasso está na própria decisão: trata-se de peça-padrão. O capítulo III.2 chega a nominar recorrida estranha aos demais processos — “*No caso, a Nantes apresentou a respectiva apólice dentro do prazo editalício*” — em julgamento que se pretende aplicável, indistintamente, aos nove recursos, contra oito recorridas diversas, com conjuntos documentais diversos e causas de pedir diversas. O deslize revela que **não houve exame individualizado de cada recurso, de cada recorrida e de cada acervo documental** — exatamente o vício de método que o recurso relativo ao Consórcio Palmeira já denunciara na análise técnica consolidada da Ata de 15/07/2026 (ponto prequestionado xv, também ignorado).

E mesmo quanto aos dois únicos recursos cuja causa de pedir era, de fato, a inexistência da garantia — CTESA-ETAMA e Nantes —, a resposta do capítulo III.2 é insuficiente: afirma que a garantia “foi recebida e analisada pela Comissão” pelo canal do item 10.8.12, mas **não indica data de recebimento, teor da mensagem, modalidade, emissor, número de instrumento, valor, vigência ou folhas dos autos** — exatamente os elementos de individualização cuja ausência os recursos denunciaram no registro genérico da Ata (“Entregou Garantia de Proposta”). Afirmação administrativa de fato controvertido, desacompanhada de qualquer elemento verificável, não é motivação: é petição de princípio. Bastaria à Comissão, se a garantia existisse, apontá-la — folha, e-mail e instrumento. Não o fez.

V – DO PRÉ-JULGAMENTO: O PARECER QUE LASTREIA A DECISÃO É ANTERIOR AO ENCERRAMENTO DO CONTRADITÓRIO

A Ata da 2ª Sessão, de 15/07/2026, fixou com precisão o cronograma da fase recursal: razões de 16/07 a 22/07/2026; **impugnação e contrarrazões de 23/07 a 29/07/2026, às 17h00**; e **julgamento e decisão da CPL de 30/07 a 05/08/2026**.

Não obstante, o Parecer Técnico e a Orientação Jurídica que constituem o único fundamento da decisão — dela transcritos e por ela expressamente adotados — estão datados de **24 de julho de 2026**: cinco dias antes do encerramento do prazo de contrarrazões e seis dias antes da abertura da janela de julgamento. Vale dizer: **o mérito dos nove recursos foi definido quando o contraditório sequer se havia completado**, e as contrarrazões do Consórcio CTESA-ETAMA e da Geomecânica — curiosamente, as únicas manifestações “deferidas” — não podiam estar integralmente consideradas no parecer que as antecedeu.

Não se está a afirmar má-fé de quem quer que seja. Está-se a constatar, objetivamente, que o procedimento inverteu a ordem lógica e legal dos atos: primeiro concluiu, depois recebeu as manifestações. O contraditório, para ser efetivo, há de ser **método de formação da decisão**, e não formalidade posterior a ela (art. 5º, LV, da CF). A inversão constatada é vício autônomo — e mais um motivo para que a autoridade superior, ao receber os autos, proceda a exame novo, completo e cronologicamente hígido.

VI – DOS VÍCIOS DE CONTEÚDO DAS GARANTIAS DE PROPOSTA DE TODAS AS LICITANTES HABILITADAS: DESCUMPRIMENTO INEQUÍVOCO E OBJETIVO DAS OBRIGAÇÕES EDITALÍCIAS

VI.1 – O Edital não exigiu “uma garantia qualquer”: exigiu garantia com conteúdo determinado

O instrumento convocatório desenhou, com precisão normativa, o **conteúdo mínimo obrigatório** da garantia de proposta, erigida a requisito de pré-habilitação (item 10.8). Não basta que exista uma apólice: é preciso que a garantia contratada tenha determinados atributos, todos objetivamente verificáveis:

(a) Incondicionalidade — item 10.8.3: a garantia deve ser prestada “*de forma incondicional*”;

(b) Conformidade ao Anexo XI — itens 10.8.11 e 10.8.12: no seguro-garantia, a garantia “*deverá ser prestada de acordo com os requisitos expostos no formulário anexo*”, com envio do formulário preenchido à CPL até o momento da habilitação;

(c) Prazo mínimo de vigência — item 10.8.5: “*prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES*”;

(d) Reajustabilidade — item 10.8.7: reajuste pela variação do IPCA na hipótese de renovação;

(e) Amplitude da cobertura — item 10.9.5: a garantia “responderá pelas penalidades e indenizações devidas pelas PROPONENTES durante a LICITAÇÃO, até a assinatura do CONTRATO, até o limite do seu valor”.

O panorama das garantias das sete licitantes habilitadas recorridas, documentado nos nove recursos protocolados em 22/07/2026, já constantes dos autos, é o seguinte: **cinco delas** — Geologus, Geomecânica, Rivall, Consórcio Palmeira e Rosenge — ampararam-se em seguro-garantia da Junto Seguros S.A., emitido sob as **mesmas Condições Contratuais padrão** do produto “Seguro Garantia para Licitante”, registradas na SUSEP sob o Processo nº 15414.636371/2022-53 (Circular SUSEP nº 662/2022); o **Consórcio Franklin Gonzaga** apresentou apólice da Pottencial Seguradora S.A. com vícios equivalentes e **agravados** — Tomador diverso do licitante e vedação expressa de atualização monetária do limite garantido (cláusula 5.2); e o **Consórcio CTESA-ETAMA** não apresentou garantia alguma, em qualquer das três modalidades do item 10.8.4. E **nenhuma das sete apresentou o formulário do Anexo XI subscrito pela seguradora**: ou o formulário simplesmente inexistia nos autos (Franklin Gonzaga, Geomecânica, Rosenge e CTESA-ETAMA), ou foi produzido em papel timbrado da própria licitante e assinado por representante da tomadora — não da seguradora — (Palmeira, Geologus e Rivall), que não detém poderes para declarar vontade em nome alheio (arts. 115 e 116 do Código Civil).

VI.2 – Quadro 1: identificação das garantias apresentadas pelas licitantes habilitadas

LICITANTE HABILITADA / APÓLICE	VIGÊNCIA E SITUAÇÃO DO ANEXO XI
Consórcio Palmeira (ALL Engenharia e Pimentel & Ventura) — Apólice nº 04-0775-0528383, Junto Seguros S.A., emitida em 22/06/2026. Tomadora: exclusivamente a ALL Engenharia.	Vigência declarada: 30/06/2026 a 25/06/2027. Pela definição XVII das Condições Contratuais, o início se deu às 23h59 de 30/06/2026 — <u>sem cobertura no horário da sessão (11h00)</u> . Anexo XI: apresentado sem subscrição da seguradora — impresso em papel timbrado da ALL e assinado pelo representante legal da própria tomadora.
Geomecânica S.A. — Apólice nº 04-0775-0528089, Junto Seguros S.A., emitida em 19/06/2026.	Vigência: 29/06/2026 a 26/06/2027. Anexo XI: não apresentado — não integrou os

LICITANTE HABILITADA / APÓLICE	VIGÊNCIA E SITUAÇÃO DO ANEXO XI
	envelopes nem foi enviado à CPL (item 10.8.12).
Rosenge Construções e Serviços Ltda. — Apólice nº 04-0775-0528528, Junto Seguros S.A., emitida em 23/06/2026.	Vigência: 22/06/2026 a 17/06/2027 — apenas 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias contados da data de entrega dos envelopes (30/06/2026), <u>inferior ao mínimo de 360 dias do item 10.8.5</u> , cujo termo final exigido seria 25/06/2027. Anexo XI: não apresentado .
Geologus Engenharia Ltda. — Apólice nº 04-0775-0527744, Junto Seguros S.A., emitida em 17/06/2026.	Vigência da cobertura principal “Licitante”: 29/06/2026 a 26/06/2027. Anexo XI: apresentado sem subscrição da seguradora — em papel timbrado da própria Geologus, assinado exclusivamente por seu representante legal, datado de “ 13 de Junho de 2025 ” (data anterior ao próprio Edital, de 03/06/2026), com assinatura digital de 16/06/2026 — <u>um dia antes da emissão da apólice que o próprio formulário referencia</u> — e declarando vigência até 28/06/2027, divergente do término da cobertura principal (26/06/2027).
Consórcio Franklin Gonzaga (Multicon e Moreno Perlingeiro) — Apólice nº 0306920269907751846846000, Pottencial Seguradora S.A. , emitida em 26/06/2026.	Vigência: 00h00 de 30/06/2026 a 23h59 de 25/06/2027. Anexo XI: não apresentado . Vício adicional grave: o Tomador é exclusivamente a consorciada Multicon — nem o Consórcio licitante nem a consorciada Moreno Perlingeiro figuram no instrumento —, e as próprias Condições Contratuais caracterizam o sinistro apenas pela “recusa exclusiva do Tomador” (cláusula 8.1) e excluem inadimplências que não sejam de responsabilidade do Tomador (cláusula 4.1, II): a garantia cobre fração do risco, não o risco do licitante (art. 757 do Código Civil). Registre-se, ainda, o boleto do prêmio com

LICITANTE HABILITADA / APÓLICE	VIGÊNCIA E SITUAÇÃO DO ANEXO XI
	vencimento em 03/07/2026 — posterior à própria sessão de entrega dos envelopes.
Rivall Engenharia Ltda. — Apólice nº 04-0775-0528835, Junto Seguros S.A., emitida em 25/06/2026.	Vigência: 29/06/2026 a 26/06/2027. Anexo XI: apresentado sem subscrição da seguradora — em papel timbrado da própria Rivall, assinado digitalmente em 29/06/2026 (véspera da entrega dos envelopes) exclusivamente pelo sócio da própria tomadora, que não figura entre os signatários da apólice pela seguradora. As Condições Contratuais chegam a referenciar a Lei nº 14.133/2021 — diploma estranho ao certame , regido pela Lei nº 13.303/2016.
Consórcio CTESA-ETAMA (CTESA Construções e Construtora ETAMA) — GARANTIA NÃO APRESENTADA.	Da integralidade do Envelope “A” — 299 folhas — não consta apólice, fiança bancária ou comprovante de caução na conta do item 10.8.10; o próprio sumário elaborado pela licitante (item 10.3) arrola seis seções de documentos, nenhuma dedicada à garantia . O único documento rotulado “ANEXO XI” (fls. 285 da numeração da licitante) é, em verdade, a Declaração de Programa de Integridade — que corresponde ao Anexo XII do Edital, exigível apenas para assinatura do contrato (item 30.2). Não obstante, a Ata registrou genericamente que “Entregou Garantia de Proposta”, sem modalidade, emissor, número, valor, vigência ou folhas — e a decisão de 04/08/2026 <u>deferiu as contrarrazões desta licitante</u> sem jamais indicar onde a garantia estaria.

VI.3 – Quadro 2: as incongruências de conteúdo entre as apólices apresentadas e as exigências do Edital

Ausente o Anexo XI subscrito pela seguradora, o conteúdo obrigacional de todas essas garantias é dado, única e exclusivamente, pelas Condições Contratuais padrão registradas na SUSEP. O cotejo entre o que o Edital exigiu e o que foi efetivamente contratado é o seguinte:

EXIGÊNCIA DO EDITAL / ANEXO XI	REGIME EFETIVO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS PADRÃO (Processo SUSEP nº 15414.636371/2022-53)
1. Incondicionalidade da garantia — item 10.8.3 (“de forma incondicional”).	Garantia estruturalmente condicionada : rol extenso de riscos excluídos (cláusula 2.1) e oito hipóteses de perda de direitos do segurado (cláusula 7.1, I a VIII), inclusive pelo descumprimento de “quaisquer de suas obrigações previstas nas presentes Condições Contratuais” (7.1, IV) e por dolo eventual (cláusulas 5.1.1 e 5.1.1.1), com perda proporcional até no descumprimento culposos (5.1.2).
2. Adesão integral da seguradora aos termos, condições e exigências do Edital — Anexo XI (declaração expressa, com assinatura do representante legal da seguradora).	Nenhuma declaração de adesão. A referência ao Edital nº 013/2026 limita-se à descrição do risco; e a cláusula 2.1, “j”, exclui da cobertura as “obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no Objeto da presente Apólice”.
3. Cobertura das penalidades e indenizações devidas durante a licitação — item 10.9.5.	Exclusões que atingem o núcleo da cobertura: cláusula 2.1, “d” (inadimplências do Edital não imputáveis ao tomador), “e” (penalidades decorrentes da “ <i>inadequação da Apólice para garantia do Edital</i> ” — a apólice exclui cobertura justamente para o próprio defeito) e “m” (danos previamente estipulados no Edital, “tais como compensações, indenizações, perdas e danos etc.”).
4. Prorrogação automática da vigência mediante simples solicitação do segurado — Anexo XI c/c item 10.8.5.	Alterações, renovações e atualizações “ não se presumem ” (cláusula 4.3) e dependem de solicitação e de aceite da seguradora , mediante emissão de endosso ou nova apólice

EXIGÊNCIA DO EDITAL / ANEXO XI	REGIME EFETIVO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS PADRÃO (Processo SUSEP nº 15414.636371/2022-53)
	(cláusula 4.2) — mera faculdade da seguradora, e não obrigação automática.
5. Reajuste da garantia pela variação do IPCA na renovação — item 10.8.7.	Até a atualização monetária do limite garantido “não se presume” e fica condicionada a pedido do segurado instruído com documentos (cláusula 4.3) — transfere-se à ION o ônus de diligenciar o que o Edital fixou como atributo da garantia. Na apólice Pottencial (Franklin Gonzaga), a incompatibilidade é frontal: a cláusula 5.2 veda a atualização monetária do limite garantido.
6. Pagamento da indenização em até 30 dias contados da entrega dos documentos — Anexo XI.	Regime bifásico e suspensível : Relatório Final de Regulação em até 30 dias (cláusula 5.4), prazo suspensível por solicitação de documentos complementares por até 2 vezes (cláusula 5.4.1), seguido de mais 30 dias para pagamento contados do relatório (cláusula 6.3) — prazo real potencialmente superior a 90 dias.
7. Extinção da garantia restrita a hipóteses taxativas — Anexo XI.	Rol próprio e mais amplo de hipóteses de extinção (cláusula 8.1), somado à perda de direitos por agravamento do risco e por inobservância dos deveres de comunicação (cláusulas 4.4 a 4.6 e 7.1, II).
8. Prevalência do instrumento convocatório — art. 31 da Lei nº 13.303/2016; itens 10.8.11 e 10.8.12.	Cláusula de prevalência inversa : havendo divergência entre a apólice e o instrumento garantido, <i>“prevalecerão sempre as disposições da presente Apólice/Endosso”</i> (cláusula 12.1) — a apólice blinda-se contra o próprio Edital.
9. Prazo mínimo de vigência de 360 dias a contar da data de entrega dos	Vigências fixadas a partir da emissão, sem observância do marco editalício: no caso da

EXIGÊNCIA DO EDITAL / ANEXO XI	REGIME EFETIVO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS PADRÃO (Processo SUSEP nº 15414.636371/2022-53)
envelopes (30/06/2026) — item 10.8.5 (termo final mínimo: 25/06/2027).	Rosenge , vigência de 22/06/2026 a 17/06/2027 — apenas 352 dias contados da entrega dos envelopes, aquém do mínimo em 8 dias.
10. Cobertura vigente no momento da apresentação da proposta — item 10.8 (requisito de pré-habilitação, exigível “no momento da apresentação da proposta”).	Início de vigência às 23h59 da data indicada (definição XVII): no caso do Consórcio Palmeira , inexistia cobertura na sessão de 30/06/2026, às 11h00 — eventual sinistro na própria sessão estaria descoberto.
11. Garantia do risco do licitante — itens 10.8.3 e 10.9.5 c/c item 6.2.1 (o licitante é o consórcio; a garantia acautela o seu comportamento).	Na apólice Pottencial do Consórcio Franklin Gonzaga , o Tomador é exclusivamente a consorciada Multicon; o sinistro caracteriza-se apenas pela “recusa exclusiva do Tomador” (cláusula 8.1) e excluem-se as inadimplências que não sejam de responsabilidade do Tomador (cláusula 4.1, II) — inadimplemento do consórcio ou da consorciada Moreno Perlingeiro está fora do risco predeterminado (art. 757 do Código Civil). A solidariedade editalícia vincula as consorciadas, não a seguradora.
12. Existência da própria garantia — itens 10.8, 10.8.4 e 10.8.12 (comprovação como requisito de pré-habilitação, em uma das três modalidades, com envio do comprovante à CPL).	No caso do Consórcio CTESA-ETAMA , nenhuma das três modalidades consta das 299 folhas do Envelope “A” nem dos autos — o requisito inexiste , e o registro genérico da Ata (“Entregou Garantia de Proposta”) carece de qualquer suporte verificável: não indica modalidade, emissor, número, valor, vigência ou folhas.

VI.4 – A refutação específica do capítulo III.7 da decisão: uma tautologia que confessa o vício

Merece refutação destacada — pela gravidade da inexatidão que veicula — o capítulo III.7 da decisão, núcleo da tese de compatibilidade das apólices com o item 10.9.5:

Capítulo III.7 da decisão de 04/08/2026: *“No caso, a apólice possui cobertura na modalidade ‘Licitante’, além de cobertura para ‘Multas e Penalidades’. Portanto, estão abrangidos os riscos relacionados ao eventual descumprimento das obrigações assumidas pela empresa durante a licitação. (...) As exclusões indicadas nas condições contratuais apenas delimitam o alcance do seguro e não afastam sua cobertura principal. Não foi demonstrado que tais exclusões eliminem a proteção exigida pelo Edital ou tornem a garantia sem efeito. Assim, não há incompatibilidade com o item 10.9.5, pois a apólice responde pelas penalidades e indenizações relacionadas aos riscos efetivamente garantidos, sempre dentro do limite do valor segurado.”*

O parágrafo é insustentável por quatro razões independentes, cada qual bastante para desqualificá-lo como motivação válida.

Primeira — “a apólice”: qual apólice? O texto refere, no singular, “a apólice” — em decisão que se pretende aplicável, de uma só vez, a nove recursos, envolvendo **sete apólices distintas, de duas seguradoras diversas, e um caso em que apólice alguma existe** (Consórcio CTESA-ETAMA). O mesmo parágrafo que “constata” a existência de cobertura nas modalidades “Licitante” e “Multas e Penalidades” serviu de fundamento para manter a habilitação, inclusive, de licitante que não apresentou apólice nenhuma — *reductio ad absurdum* que, por si só, desnuda a motivação-padrão: quem afirma a cobertura de uma apólice inexistente não examinou os autos que diz ter examinado.

Segunda — a tautologia que confessa. Afirmar que “a apólice responde pelas penalidades e indenizações *relacionadas aos riscos efetivamente garantidos*” é dizer, com circunlóquio, que **a apólice cobre aquilo que a apólice cobre**. Ocorre que o item 10.9.5 não pergunta o que a apólice resolveu garantir — **prescreve o que ela deve garantir**: “as penalidades e indenizações devidas pelas PROPONENTES durante a LICITAÇÃO, até a assinatura do CONTRATO, até o limite do seu valor”. Ao substituir o parâmetro do **Edital** pelo parâmetro da **própria apólice**, a decisão não refutou o recurso: confessou-o — reconheceu que a extensão da cobertura é a que a seguradora quis conceder, e não a que o instrumento convocatório exigiu. Pior: elevou a critério de julgamento exatamente a lógica da cláusula 12.1 das condições-padrão (prevalência da apólice sobre o instrumento garantido), invertendo a hierarquia normativa do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, pela qual é o certame que dita as condições da garantia, e não a garantia que dita as condições do certame.

Terceira — a inversão do ônus e a recusa de examinar o que estava demonstrado. A assertiva “não foi demonstrado que tais exclusões eliminem a proteção exigida pelo Edital” é duplamente inexata. **Foi demonstrado** — cláusula por cláusula, com transcrição literal, em cada um dos nove recursos, e está re-demonstrado no Quadro 2 supra; o que houve foi a recusa de cotejar, não a ausência de demonstração. E, ainda que demonstração não houvesse, **o ônus está invertido**: a garantia é requisito de *pré-habilitação* (item 10.8), e em fase de habilitação é do **licitante** o ônus de comprovar a conformidade dos seus documentos às exigências do Edital — não do concorrente o de comprovar a desconformidade. A decisão exigiu da Recorrente prova que já constava dos autos e dispensou das licitantes a prova que o Edital lhes cometeu.

Quarta — as exclusões não delimitam: decapitam. A cláusula 2.1, “e”, exclui da cobertura as penalidades decorrentes da “inadequação da Apólice para garantia do Edital” — a apólice exclui a proteção **exatamente para a hipótese do seu próprio defeito** (exclusão autofágica). A cláusula 2.1, “m”, exclui os danos previamente estipulados no Edital, “tais como compensações, indenizações, perdas e danos” — isto é, **precisamente o objeto que o item 10.9.5 mandou cobrir**. Exclusão que recai sobre o núcleo do risco editalício não “delimita o alcance” do seguro: suprime a proteção no exato ponto em que o Edital a exigiu. Sustentar o contrário equivale a afirmar que um seguro contra incêndio que exclua “os danos causados pelo fogo” apenas “delimita o seu alcance”. E a menção à cobertura acessória de “Multas e Penalidades” nada resolve: no caso da Geologus, essa rubrica tem vigência diversa da cobertura principal; no caso da apólice Pottencial, a cláusula 3.2 restringe-a às multas aplicadas mediante processo administrativo, permanecendo excluídas as multas de caráter exclusivamente punitivo — e, no caso da CTESA-ETAMA, não há rubrica alguma, porque não há apólice.

VI.5 – O descumprimento é de conteúdo, não de forma — e a consequência editalícia é objetiva

O quadro precedente demonstra que não se está diante de “irregularidade formal” (item 17.7), mas de **vício material**: o objeto contratado — a cobertura securitária efetivamente existente — é diverso, em doze pontos essenciais, do objeto exigido pelo instrumento convocatório. A garantia que o Edital quis *incondicional* é condicionada; a que quis *automática* na prorrogação depende de aceite; a que quis *liquida em 30 dias* pode levar mais de 90; a que quis *subordinada ao Edital* declara prevalecer sobre ele; a que quis vigente por 360 dias vige, em um dos casos, por 352; e a que quis presente “no momento da apresentação da proposta” somente nasceu, em outro caso, às 23h59 daquele dia. **Não se corrige, por interpretação benevolente, cobertura que a seguradora não subscreveu; e não se estende, por vontade da Administração, obrigação que o contrato de seguro não contém.**

O próprio Edital comina, de forma objetiva, a consequência: desconsideração da garantia (item 10.9), impedimento de participar (item 10.9.2) e inabilitação de quem não atender às condições de habilitação (item 17.6). Trata-se de norma **especial**, que prevalece sobre a cláusula geral do item 17.7 — como, aliás, a própria Comissão aplicou, sem hesitar, ao inabilitar Nantes e Marengue por descumprimento objetivo de itens do Edital. **O rigor do instrumento convocatório não pode ser seletivo**: a Peticionária immobilizou R\$ 272.619,80 em caução em dinheiro — modalidade líquida, imediata e incondicionada — precisamente porque confiou que as mesmas exigências seriam aplicadas a todos (art. 31 da Lei nº 13.303/2016; art. 37, *caput* e XXI, da CF).

Registre-se, por fim, que a decisão de 04/08/2026 **reconheceu a moldura normativa** das Condições Contratuais padrão (itens III.5 a III.8 do Parecer) — endosso, exclusões, extinção e perda de direitos —, mas se limitou a afirmar, genericamente, que as exclusões “apenas delimitam o alcance do seguro” e que as condições “apenas complementam” o regime. **O cotejo material, cláusula a cláusula, entre o regime contratado e o regime exigido — objeto do Quadro 2 acima — jamais foi realizado**. Se as condições-padrão bastassem, o Anexo XI seria inútil; e o Edital não contém cláusulas inúteis. Mais grave: a mesma decisão **deferiu as contrarrazões do Consórcio CTESA-ETAMA** — precisamente a licitante cuja garantia inexistia nos autos — sem jamais indicar folha, instrumento ou data de recebimento que a comprovasse. Requer-se, quanto a cada licitante habilitada, **diligência certificatória** (item 30.6) para atestar nos autos: (i) a existência, ou não, de formulário do Anexo XI subscrito por representante legal da respectiva seguradora; (ii) as datas de início e término de vigência de cada apólice, cotejadas com o marco do item 10.8.5; e (iii) a existência, ou não, de condição particular ou endosso que incorpore as exigências do Anexo XI — vedada, em qualquer caso, a juntada posterior de documento que deveria constar originariamente (item 30.6, parte final).

VII – DOS DEMAIS FUNDAMENTOS PENDENTES DE EXAME: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONSORCIADA LÍDER DO CONSÓRCIO PALMEIRA

Além dos vícios de conteúdo das garantias (Capítulo VI), permanecem sem julgamento válido — porque integralmente ignorados pela decisão — os dois fundamentos autônomos deduzidos contra a habilitação do Consórcio Palmeira, sintetizados a seguir e desenvolvidos nas razões recursais protocoladas em 22/07/2026, já constantes dos autos.

VII.1 – Qualificação técnica da consorciada líder ALL Engenharia (fundamento integralmente ignorado)

A ALL Engenharia e Serviços Ltda EPP — líder, com 50% de participação — **não apresentou um único atestado de capacidade técnico-operacional** (subitem 13.1.4); seu responsável técnico, registrado no CREA-RJ em 24/01/2024, **não detém CAT nem atestado de responsabilidade técnica** (subitem 13.1.2); a declaração do Anexo II é genérica, sem menção ao certame (subitem 13.1.3); e não há atestado de visita técnica nem declaração substitutiva em seu nome (subitens 13.1.6 e 13.1.7). O item 6.2.2 do Edital exige comprovação **individual** da qualificação técnica por cada consorciada; a faculdade de soma de quantitativos (subitem 6.2.2.1) pressupõe acervo próprio a somar — não autoriza que uma consorciada nada apresente e se apoie por inteiro na outra. A inabilitação de uma consorciada implica a do consórcio (item 6.2.3 c/c item 17.6).

Registre-se o contraste que a própria Ata de 15/07/2026 documenta: Nantes e Marengue foram inabilitadas mediante indicação minuciosa, item a item, dos quantitativos de atestados não atendidos; o Consórcio Palmeira, cuja líder nada apresentou, foi aferido em **coluna única e consolidada**, sem discriminação da origem dos atestados. O mesmo rigor aplicado a umas não pode ser dispensado a outro.

VII.2 – Qualificação econômico-financeira da consorciada líder ALL Engenharia (fundamento integralmente ignorado)

O Balanço Patrimonial da ALL Engenharia (31/12/2025) registra capital social de R\$ 2.500.000,00 e, simultaneamente, crédito “C/C Sócios” de **exatamente R\$ 2.500.000,00** — coincidência ao centavo —, com disponível de meros R\$ 19.920,16 e 99,24% do ativo total concentrado em “Outros Créditos” contra partes relacionadas, sem contrato de mútuo, prazo, garantia ou nota explicativa (em afronta à Seção 33 da NBC TG 1000, expressamente adotada pela própria consorciada). A integralização foi meramente escritural: os recursos retornaram aos sócios. Expurgado o crédito de realizabilidade não demonstrada, o ILG cai a aproximadamente **0,36** e o IGC a aproximadamente **0,90** — ambos abaixo do piso de 1,00 dos itens 14.5.1 e 14.5.2. E, ainda que se tomasse o valor nominal, R\$ 2.500.000,00 é inferior ao próprio piso de capital de R\$ 2.726.198,09 (item 14.4), comprometendo a composição ponderada do requisito consorcial (item 6.2.2.1). Capital de fachada não cumpre a função de garantia que justifica a exigência editalícia em obra de R\$ 27,2 milhões.

VIII – DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Ainda que se superasse — apenas por hipótese — a questão da competência recursal, subsistiria, íntegro, o dever de a Administração rever os próprios atos. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal consagra que a Administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; e o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária, converte a faculdade em **dever**: “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade”. Os vícios de conteúdo das garantias, demonstrados no Capítulo VI, são matéria de **legalidade objetiva**, verificável documentalmente e cognoscível de ofício — independem, até, do resultado dos recursos.

O exercício da autotutela, aqui e agora, é a solução de **menor custo e maior racionalidade administrativa**, por quatro razões objetivas:

(a) Custo institucional zero. A sessão de abertura das propostas não foi designada. A revisão neste momento não anula ato algum praticado por terceiros de boa-fé, não desfaz preço revelado, não expõe estratégia comercial de ninguém e preserva integralmente o certame quanto às licitantes regularmente habilitadas.

(b) Irreversibilidade iminente. Abertos os envelopes de preços, o quadro se inverte: qualquer correção posterior — administrativa, judicial ou determinada pelo controle externo — contaminará a competição já travada com preços conhecidos, com sério risco de anulação de todo o procedimento e de repetição do certame, em prejuízo direto ao interesse público na estabilização de encosta que envolve a segurança de moradores do Fonseca.

(c) Exposição ao controle externo. O certame já foi comunicado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (protocolo nº 461539-0/2026, remessa de 09/06/2026, conforme consignado na própria Ata da 2ª Sessão), encontrando-se sob o seu acompanhamento concomitante. A manutenção de habilitações amparadas em garantias cujo conteúdo diverge, em doze pontos objetivos, das exigências do Edital — e de consórcio cuja líder não apresentou um único atestado técnico e ostenta capital social integralmente convertido em crédito contra os próprios sócios —, sem que a decisão recursal haja enfrentado tais fatos, é matéria apta a ensejar representação e fiscalização pela Corte de Contas, com potencial de responsabilização pessoal dos agentes que, cientes, deixarem de agir.

(d) Risco contratual concreto. A finalidade das exigências de habilitação não é burocrática: é impedir que obra geotécnica de R\$ 27.261.980,88 — cortina atirantada, estaca raiz, solo grampeado em vertente ocupada — seja adjudicada a quem não demonstra capacidade de executá-

la nem lastro para suportá-la, amparada em garantia que a própria seguradora pode recusar-se a honrar. O risco de inexecução, aqui, não é abstração jurídica: é risco de encosta.

A Peticionária registra, com a lealdade processual que tem pautado sua atuação, que **esta petição constitui a oportunidade de correção interna do procedimento**, pela própria ION, antes de esgotadas as vias administrativas — solução sempre preferível, para todos, à judicialização e ao contencioso perante os órgãos de controle.

IX – DO PEDIDO CAUTELAR: NÃO DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS

O *fumus boni iuris* está demonstrado à saciedade nos capítulos precedentes: instância recursal não exaurida (Capítulo II), déficit de motivação sobre fundamentos autônomos (Capítulo III), julgamento de causa de pedir não deduzida (Capítulo IV), parecer anterior ao contraditório (Capítulo V) e vícios objetivos de conteúdo das garantias de todas as licitantes habilitadas (Capítulo VI). O *periculum in mora* é igualmente evidente: designada e realizada a sessão de abertura das propostas, os preços de todas as licitantes — inclusive das que não poderiam ter sido habilitadas — tornam-se públicos, e o vício se torna praticamente irreversível sem sacrifício de todo o certame.

Não se trata, a rigor, de suspender ato algum: trata-se de **observar o próprio Edital**. O item 10.1 condiciona o início da fase de julgamento de propostas à *conclusão* da fase recursal — e esta, como demonstrado, não se concluiu, porque a decisão da autoridade superior, exigida pelo art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e pelo item 21.4.1, ainda não foi proferida. Requer-se, pois, que a Administração se abstenha de designar a sessão de abertura dos envelopes “B” até a decisão definitiva e motivada da autoridade superior sobre os nove recursos, permanecendo os envelopes lacrados sob a guarda da CPL, como consignado na Ata de 15/07/2026.

X – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a **MONOBLOCO CONSTRUÇÃO LTDA.:**

a) o recebimento e o processamento da presente petição incidental, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, e LV, da Constituição Federal, no art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e nos itens 10.1 e 21.4.1 do Edital;

b) a **remessa imediata dos nove recursos administrativos** (processos nºs 9900087636/2026, 9900087640/2026, 9900087694/2026, 9900087695/2026, 9900087707/2026, 9900087712/2026,

9900087724/2026, 9900087760/2026 e 9900087762/2026), devidamente informados, ao Diretor Presidente da ION, para que profira, como autoridade superior, **decisão própria, expressa e motivada**, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e do item 21.4.1 do Edital, reconhecendo-se que o “ciente e autorizo” do Ato CPL/ION nº 030/2026, restrito à autorização de publicação, não constitui o julgamento hierárquico exigido;

c) a integração da motivação do julgamento, com o enfrentamento explícito, claro e individualizado de cada um dos pontos prequestionados nos recursos — em especial os pontos (vii) a (xv) do Capítulo VII do recurso relativo ao Consórcio Palmeira, sintetizados no quadro sinótico do Capítulo III desta petição — e de cada uma das doze incongruências do Quadro 2 do Capítulo VI, sob pena de nulidade por déficit de motivação (art. 50, I e V, da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária);

d) a realização de diligência certificatória (item 30.6 do Edital), na forma requerida no item VI.5, para atestar nos autos, quanto a cada licitante habilitada: a existência, ou não, de formulário do Anexo XI subscrito por representante legal da respectiva seguradora; as datas de início e término de vigência de cada apólice, cotejadas com o prazo mínimo de 360 dias do item 10.8.5, contado da entrega dos envelopes (30/06/2026); e a existência, ou não, de condição particular ou endosso incorporando as exigências do Anexo XI; certificando-se, ainda, especificamente: quanto ao Consórcio CTESA-ETAMA, que nenhuma das três modalidades do item 10.8.4 integra as 299 folhas do Envelope “A” ou os autos, inclusive mediante certidão do teor das mensagens recebidas no endereço eletrônico do item 10.8.12, com data, remetente e anexos; e, quanto ao Consórcio Franklin Gonzaga, que a Apólice Pottencial nº 0306920269907751846846000 indica como Tomador exclusivamente a Multicon, sem menção ao consórcio ou à consorciada Moreno Perlingeiro — vedada a juntada posterior de documento que deveria constar originariamente;

e) no mérito, em juízo de reconsideração pela d. CPL ou de decisão pela autoridade superior, ou ainda no exercício do dever de autotutela (Súmula 473/STF; art. 53 da Lei nº 9.784/1999), a **revisão das habilitações deferidas em desconformidade com o Edital**, com: **(e.1) a desconsideração das garantias de proposta de todas as licitantes habilitadas** cujos instrumentos não atendam ao conteúdo mínimo exigido, conforme demonstrado nos Quadros 1 e 2 do Capítulo VI — pela ausência do formulário do Anexo XI subscrito pela seguradora (itens 10.8.11 e 10.8.12), pela regência por condições-padrão incompatíveis com a incondicionalidade e a amplitude exigidas (itens 10.8.3 e 10.9.5), pela insuficiência do prazo de vigência no caso da Rosenge (item 10.8.5), pela ausência de cobertura no momento da sessão no caso do Consórcio Palmeira (item 10.8), pela contratação da garantia por Tomador diverso do licitante no caso do

Consórcio Franklin Gonzaga (itens 10.8.3 e 10.9.5 c/c art. 757 do CC) e pela inexistência da própria garantia no caso do Consórcio CTESA-ETAMA (itens 10.8 e 10.8.4) —, com a consequente exclusão das licitantes (itens 10.9, 10.9.2 e 17.6 do Edital); e **(e.2) a inabilitação do Consórcio Palmeira** também pelos fundamentos autônomos de qualificação técnica e econômico-financeira de sua consorciada líder (itens 6.2.2, 6.2.3, 13.1.2, 13.1.3, 13.1.4, 13.1.6, 13.1.7, 14.1, 14.4, 14.5.1, 14.5.2 e 17.6 do Edital);

f) cautelarmente, que a Administração se abstenha de designar a sessão de abertura dos envelopes de propostas de preços (envelopes “B”) até a decisão definitiva e motivada da autoridade superior, por força do item 10.1 do Edital, mantendo-se os envelopes lacrados sob a guarda da CPL;

g) subsidiariamente, caso mantidas as habilitações, que a decisão da autoridade superior enfrente, de modo explícito, claro e individualizado, cada um dos pontos prequestionados e cada um dos fundamentos e incongruências sintetizados nos Capítulos VI e VII desta petição, sob pena de nulidade por déficit de motivação; e

h) a juntada desta petição aos autos do processo administrativo nº 9900004926/2026 e de todos os processos recursais em referência, com ciência ao Presidente da CPL e ao Diretor Jurídico da ION, protestando a Peticionária, desde já, pela juntada posterior de documentos suplementares.

XI – DOS DOCUMENTOS

Instruem a presente petição apenas os dois atos que constituem o seu objeto imediato: **doc. 01** — Decisão da CPL nos Recursos e Contra-Razões, de 04/08/2026, com o Parecer Técnico e a Orientação Jurídica de 24/07/2026 nela transcritos; e **doc. 02** — Ato CPL/ION nº 030/2026, de 04/08/2026. Todos os demais elementos referidos nesta petição — o Edital nº 013/2026 e seus anexos, a Ata da 2ª Sessão de 15/07/2026 com o anexo de análise técnica, os nove recursos administrativos protocolados em 22/07/2026 e a documentação das garantias de cada recorrida que os instruiu — **já constam dos autos** do processo administrativo nº 9900004926/2026 e dos respectivos processos recursais, aos quais a Peticionária expressamente se reporta, requerendo, se necessário, o seu apensamento ou traslado (item 21.2.2 do Edital; art. 5º, LV, da CF).

Termos em que,

Pede deferimento.

Niterói/RJ, 05 de agosto de 2026.

FERNANDO DARK
LESSA
JUNIOR

Assinado de forma digital
por FERNANDO DARK LESSA
JUNIOR: [REDACTED]
Dados: 2026.08.07 15:09:13
-03'00'

MONOBLOCO CONSTRUÇÃO LTDA.

Fernando Dark Lessa Junior – Sócio-Administrador

CNPJ nº 10.858.543/0001-06

RECURSO INTERPOSTO DE PEDIDOS de INABILITAÇÕES – PL 013/2026

MONOBLOCO CONSTRUÇÕES LTDA – cnpj 10.858.543/0001-06, PEDIDOS de INABILITAÇÕES:

RIVALL ENGENHARIA LTDA - PROCESSO nº. 99000876366/2026; MARENGE ENGENHARIA e CONSTRUÇÕES LTDA – PROCESSO nº. 9900087640/2026; GEOMECÂNICA S/A – PROCESSO nº. 9900087694/2026; GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA – PROCESSO nº. 9900087695/2026; CONSÓRCIO CTESA-ETAMA – PROCESSO nº. 9900087707/2026; CONSÓRCIO FRANKLIN GONZAGA – PROCESSO nº. 9900087712/2026; NANTES CONSTRUÇÕES e SANEAMENTO LTDA – PROCESSO nº. 9900087724/2026, CONSÓRCIO PALMEIRAS – PROCESSO nº. 9900087760/2026 e ROSENGE CONSTRUÇÕES LTDA – PROCESSO nº. 9900087762/2026 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº. 013 / 2026 – PROCESSO nº. 9900004926/2026 – IMPROCEDENTES

CONTRA-RAZÕES:

CONSÓRCIO CTESA-ETAMA – PROCESSO nº. 9900093962/2026, GEOMECÂNICA S/A – PROCESSO nº. 9900092365/2026 - PROCEDENTES

PARECER TÉCNICO e ORIENTAÇÃO JURÍDICA:

O Presidente da CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido de recursos de para inabilitação e contra-razões, encaminha ao Corpo Técnico da CPL para se manifestar, com emissão de parecer técnico e ORIENTAÇÃO JURÍDICA, conforme constante dos autos, como segue:

CONCLUSÃO:

Com base no **PARECER TÉCNICO do CORPO TÉCNICO da CPL e na ORIENTAÇÃO JURÍDICA**, ao que alega a recorrente e seus pedidos (recursos) e nas contra-razões, aos **Itens de edital não atendidos**, tendo como decisão da **CPL o INDEFERIMENTO dos PEDIDOS e DEFERIMENTO das CONTRA-RAZÕES**, atos estes que serão publicados e disponibilizado no Portal das Transparências, conforme pareceres e orientações:

À C.P.L

EDITAL DE DISPUTA FECHADA Nº 013/2026

RECORRENTE: Monobloco Construção Ltda.

RECORRIDAS: TODAS as DEMAIS LICITANTES HABILITADA e INABILITADAS, conforme acima citadas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela licitante Monobloco Construção Ltda, contra as decisões que considerou regular a garantia de proposta apresentadas pelas empresas licitantes, mantendo suas habilitações no certame.

A Recorrente sustenta que não localizou apólice, fiança bancária ou comprovante de caução entre os documentos integrantes do Envelope “A”. Alega, ainda, a ausência do formulário referido no item 10.8.12 do Edital.

Ao final, requer a desconsideração da garantia e o impedimento da Recorrida de prosseguir no certame.

É o relatório.

Presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e regularidade formal, o recurso deve ser conhecido, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e dos itens 21.1 e seguintes do Edital.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da finalidade da garantia e da natureza instrumental do formulário

A garantia de proposta tem por finalidade assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante durante o procedimento licitatório, especialmente a manutenção da proposta e a assinatura do contrato, caso regularmente convocado. O item 10.8.12 distingue o formulário do Anexo XI do comprovante da regularidade da garantia, determinando à proponente o envio de ambos. Essa separação demonstra que o formulário possui função administrativa e instrumental, voltada à organização e à conferência das informações, enquanto a efetiva comprovação da garantia ocorre por meio da apólice. Embora o modelo contenha campo destinado à assinatura do representante da seguradora, o próprio item 10.8.12 atribui à proponente o dever de preencher e encaminhar o formulário. Eventual divergência entre o corpo do Edital e o seu anexo não pode ser interpretada de forma ampliativa para criar hipótese de exclusão não estabelecida de maneira clara no instrumento convocatório.

A ausência de assinatura da seguradora no formulário não equivale à ausência de garantia, uma vez que sua manifestação de vontade se encontra materializada no documento juridicamente próprio: a apólice por ela emitida e digitalmente assinada.

III.2 – Da efetiva apresentação da apólice

A alegação central do recurso decorre da ausência da apólice no Envelope “A”. Entretanto, o item 10.8.12 instituiu procedimento específico para a apresentação da garantia, determinando seu encaminhamento ao endereço eletrônico da Comissão até o momento da habilitação.

Portanto, a garantia não precisava integrar fisicamente o Envelope “A”. A inexistência do documento entre as folhas examinadas pela Recorrente não permite concluir que a apólice não tenha sido apresentada pelo meio expressamente previsto no Edital.

No caso, a Nantes apresentou a respectiva apólice dentro do prazo editalício, por meio do canal indicado pela Administração. O documento foi recebido e analisado pela Comissão, circunstância que fundamentou o registro constante da Ata da 2ª Sessão de que a Recorrida “entregou garantia de proposta”.

A premissa central do recurso, portanto, não corresponde aos fatos. A garantia existe e foi tempestivamente apresentada, embora não tenha sido inserida no Envelope “A”.

III.3 – Do formalismo moderado

A vinculação ao instrumento convocatório não autoriza que exigências formais sejam aplicadas isoladamente, sem consideração da finalidade da norma e dos efeitos concretos do documento apresentado.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, a licitação deve observar, conjuntamente, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da eficiência, da economicidade, da competitividade, da proporcionalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa. A interpretação do Edital deve, portanto, preservar suas exigências materiais, sem converter formalidades instrumentais em obstáculos desproporcionais à participação dos licitantes.

O formalismo moderado não representa afastamento das regras editalícias. Consiste em distinguir o vício capaz de comprometer a validade, a autenticidade ou a eficácia do documento daquela irregularidade meramente acessória que não impede a Administração de verificar o atendimento da exigência.

Essa orientação foi expressamente incorporada ao Edital. O item 17.7 estabelece que a irregularidade formal que não afete o conteúdo, a idoneidade ou a compreensão do documento não constitui causa de inabilitação. No mesmo sentido, o item 30.7 admite que sejam relevados erros ou omissões formais dos quais não resulte prejuízo ao entendimento das propostas.

No caso, a garantia foi comprovada por apólice emitida e assinada pela seguradora, sendo possível identificar o segurado, o tomador, o valor e a vigência. A ausência de assinatura no formulário auxiliar não impediu a Comissão de examinar a existência e os elementos essenciais da garantia.

A aplicação dos itens 10.9 e 10.9.2, nessa situação, produziria consequência manifestamente desproporcional, pois trataria uma irregularidade acessória como se houvesse completa ausência de garantia. A vinculação ao Edital não exige esse resultado, sobretudo porque o próprio instrumento convocatório determina que falhas formais sem repercussão material sejam relevadas.

III.4 – Da inexistência de violação à isonomia

O Edital facultou aos licitantes a prestação da garantia por caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, modalidades que possuem procedimentos, custos e características próprias.

A opção da Recorrente pela caução em dinheiro não autoriza a imposição de requisitos adicionais à empresa que escolheu o seguro-garantia, modalidade igualmente admitida pelo instrumento convocatório.

O tratamento isonômico consiste em exigir que cada licitante comprove a garantia de acordo com a modalidade escolhida. No caso da Recorrida, houve a apresentação da apólice no valor e prazo exigidos, não se identificando vantagem indevida ou dispensa da obrigação principal.

III.5 – Da renovação da garantia mediante endosso

Não existe incompatibilidade entre a necessidade de emissão de endosso e o item 10.8.5 do Edital. O endosso constitui instrumento próprio para formalizar alterações ou prorrogações do contrato de seguro, enquanto o item 10.8.5 atribui à proponente a obrigação de comprovar a renovação da garantia perante a Comissão.

Além disso, o item 10.8.6 prevê que, caso a renovação não seja comprovada no prazo, a proponente deverá ser notificada para fazê-lo em cinco dias, sob pena de desclassificação. O próprio Edital, portanto, trata a renovação como obrigação futura e passível de comprovação posterior, não como requisito que deveria estar integralmente concretizado na apólice originária. A eventual necessidade de análise e emissão de endosso pela seguradora não torna a garantia atualmente ineficaz. Caberá à proponente, se houver prorrogação do certame, adotar as providências necessárias e comprovar tempestivamente a manutenção da cobertura, sujeitando-se às consequências previstas no item 10.8.6 em caso de descumprimento.

III.6 – Do reajuste da garantia pelo IPCA

A previsão do item 10.8.7 somente incidirá caso a renovação da garantia ocorra em período superior a um ano de sua emissão original. Trata-se, portanto, de obrigação eventual e futura, ainda não exigível no momento da apresentação da garantia.

A inexistência, na apólice originária, de cláusula específica reproduzindo o índice previsto no Edital não afasta a obrigação da proponente de, quando e se configurada a hipótese do item 10.8.7, apresentar a renovação com o valor devidamente atualizado.

Não é juridicamente adequado excluir imediatamente a licitante por suposto descumprimento de obrigação cujo fato gerador ainda não ocorreu. Eventual renovação deverá ser formalizada pelo instrumento apropriado, com observância do reajuste previsto no Edital.

III.7 - Das exclusões de cobertura e do item 10.9.5 do Edital

O item 10.9.5 estabelece que a garantia responderá pelas penalidades e indenizações devidas durante a licitação, até o limite do valor garantido. Isso não significa que o seguro deva cobrir toda e qualquer obrigação da proponente, inclusive aquelas sem relação direta com sua participação no certame.

No caso, a apólice possui cobertura na modalidade “Licitante”, além de cobertura para “Multas e Penalidades”. Portanto, estão abrangidos os riscos relacionados ao eventual descumprimento das obrigações assumidas pela empresa durante a licitação.

As exclusões indicadas nas condições contratuais apenas delimitam o alcance do seguro e não afastam sua cobertura principal. Não foi demonstrado que tais exclusões eliminem a proteção exigida pelo Edital ou tornem a garantia sem efeito. Assim, não há incompatibilidade com o item 10.9.5, pois a apólice responde pelas penalidades e indenizações relacionadas aos riscos efetivamente garantidos, sempre dentro do limite do valor segurado.

III.8 - Das hipóteses de extinção da garantia e de perda de direitos

As causas de extinção da garantia não se confundem com as hipóteses de perda de direitos previstas nas condições contratuais do seguro.

A extinção ocorre com o encerramento regular da garantia, como no término de sua vigência, na assinatura do contrato ou no pagamento integral da indenização. Já a perda de direitos depende da ocorrência de comportamento ou omissão relevante durante a relação securitária.

Assim, as condições contratuais apenas complementam as regras aplicáveis ao seguro e não ampliam automaticamente as causas de encerramento da garantia. Também não se pode presumir que a seguradora recusará futura cobertura sem a ocorrência concreta de alguma situação prevista no contrato.

Portanto, a existência dessas regras complementares não demonstra incompatibilidade com o Edital nem compromete, por si só, a validade da garantia apresentada.

IV – DA INAPLICABILIDADE DOS ITENS 10.9 E 10.9.2 DO EDITAL

O item 10.9 prevê a desconsideração da garantia diante da ausência de identificação correta ou da não apresentação do comprovante no prazo. Já o item 10.9.2 impede a participação da proponente que não apresentar a garantia nas condições estabelecidas.

No caso, a apólice foi apresentada tempestivamente e contém elementos suficientes para a identificação da garantia. Não houve ausência de comprovante, falta de identificação da seguradora, do segurado ou do tomador, tampouco insuficiência do valor ou da vigência.

As consequências dos itens 10.9 e 10.9.2 possuem natureza restritiva e não comportam interpretação ampliativa para alcançar irregularidade meramente acessória no formulário que acompanhou a apólice.

V – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, esta Diretoria opina:

1. CONHECER dos recursos interpostos pela empresa Monobloco Construção Ltda.; no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que considerou regular a garantia de proposta apresentadas pelas empresas Licitantes. Niterói, 24 de julho de 2026 - Marcos Paulo Silva Pereira - Diretor Jurídico - Mat. 2932 – OAB/RJ nº 210.723

Diante do Parecer Técnico e Orientação Jurídica, esta **CPL DECIDE** pelos **INDEFERIMENTOS dos RECURSOS de PEDIDOS de INABILITAÇÕES e DEFERIMENTOS das CONTRA-RAZÕES**, acima identificados, pelas questões de méritos apresentadas nos **RECURSOS INTERPOSTOS**, ora sob análise e julgamento.

O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelece o artigo 31, Caput, da Lei nº.13.303/2016.

Art.31, Caput, as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedade de economia mista destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo da vida do objeto, e a evitar operações em que se caracteriza sobrepreço ou superfaturamento, devendo

observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especificadas em Edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 31, Caput da Lei das Estatais n.º 13.303/2016, Acórdão 932/2008 Plenário.

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o art. 31, Caput da Lei das Estatais n.º 13.303/2016. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto no art. 31, Caput da Lei das Estatais n.º 13.303/2016. Acórdão 1705/2003 Planário.

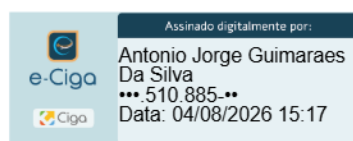
DECISÃO:

*Diante do exposto, reconhecemos o presente **RECURSOS INTERPOSTOS de PEDIDOS INABILITAÇÕES e CONTRA-RAZÕES**, por comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, (documentação da empresa requerente), como também, reconhecer no mérito para **NÃO DAR-LHES PROVIMENTOS aos PEDIDOS de INABILITAÇÕES DAR-LHES PROVIMENTO as CONTRA-RAZÕES**, pelas razões apresentadas nos pedidos.*

*A CPL, s.m.j, e pelos fatos verificados e fundamentados, com amparo no **PARECER TÉCNICO e ORIENTAÇÃO JURÍDICA, INDEFERE os RECURSOS de PEDIDOS de INABILITAÇÕES e DEFERE os RECURSO de CONTRA-RAZÕES**, das empresas **MONOBLOCO CONSTRUÇÕES LTDA - PEDIDOS, CONSÓRCIO CTESA-ETAMA e GEOMECÂNICA S/A – CONTRA-RAZÕES - PROCESSOS MENCIONADOS na INICIAL**, encaminhando o presente para ciência do Diretor Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo DGAP desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.*

CPL / ION, 04 de agosto de 2026

Antonio Jorge Guimarães da Silva
Presidente da CPL
Portaria n.º. 0298/2024





EMPRESA DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS DE NITERÓI - ION

CPL / ION – Nº. 030/2026

AO

DIRETOR PRESIDENTE DA ION

ANTONIO CARLOS LOUROSA DE SOUZA JÚNIOR

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO.

REF.: **LICITAÇÃO Nº. 013/2026 – DISPUTA FECHADO – PRESENCIAL – COM INVERSÃO DE FASES – PROCESSO Nº. 9900004926/2026.**

SENHOR PRESIDENTE,

DIRIJO-ME A V.S*. PARA, SOLICITAR **AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE RECURSO DE INABILITAÇÃO INTERPOSTO** PELA EMPRESA ABAIXO MENCIONADA:

“EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION”

ATO DO PRESIDENTE DA CPL

DECISÃO DA CPL NOS RECURSO E CONTRA-RAZÕES INTERPOSTOS

INFORMAMOS QUE, COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURÍDICA, CONSTANTE DOS AUTOS DO PROCESSO, TORNAMOS PÚBLICO OS INDEFERIMENTOS DOS RECURSOS DE PEDIDOS INABILITAÇÕES INTERPOSTOS CONTRA HABILITAÇÕES – PROCESSOS NºS. 9900087636/2026 – RIVALL LTDA – 9900087640/2026 – MARENJE LTDA – 9900087694/2026 – GEOMECÂNICA S/A – 9900087695/2026 – GEOLOGUS LTDA – 9900087707/2026 – CONSÓRCIO CTESA-ETAMA – 9900087712/2026 – CONSÓRCIO FRANKLIN GONZAGA – 9900087724/2026 – NANTES LTDA – 9900087760/2026 – CONSÓRCIO PALMEIRA – 9900087762/2026 – ROSENJE LTDA E DEFERIMENTOS DAS CONTRA-RAZÕES – PROCESSOS NºS. 9900092365/2026 – GEOMECÂNICA S/A E 9900093962/2026 – CONSÓRCIO CTESA-ETAMA, PELA EMPRESA **MONOBLOCO CONSTRUÇÕES – cnpj 10.858.543/0001-06**, REFERENTE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 013/2026 – DISPUTA FECHADO – PRESENCIAL – PROCESSO Nº. 9900004926/2026, TENDO COMO OBJETO: **“EXECUÇÃO das OBRAS e/ou SERVIÇOS de CONSTRUÇÃO de CORTINA ATIRANTADA, SOLO GRAMPEADO COM DRENOS E CANALETAS DE DRENAGEM NA LOCALIZAÇÃO da TRAVESSA FRANKLIN GONZAGA NO BAIRRO DAS PALMEIRAS – NITERÓI/RJ”**, PRESIDENTE DA CPL.

OBS.: ESTE AVISO SERÁ PUBLICADO, BEM COMO, DISPONIBILIZADO NO SITE DA PMN-LICITAÇÕES-ION.

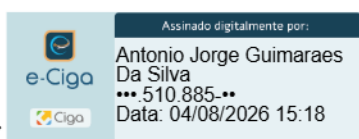
NITERÓI, 04 DE AGOSTO DE 2026. PRESIDENTE DA CPL / ION.

C P L – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANTONIO JORGE GUIMARÃES DA SILVA

PRESIDENTE DA CPL

PORTARIA Nº. 0298/2024.

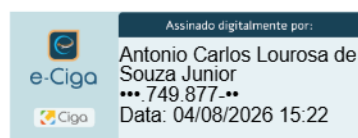


CIENTE E AUTORIZO

ANTONIO CARLOS LOUROSA DE SOUZA JÚNIOR

DIRETOR PRESIDENTE DA ION

PORTARIA Nº. 0536/2023



PUBLIQUE-SE.